PROJETO DE LEI N° DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 8º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências", para criar mecanismo de proteção contra a extinção injustificada de museus públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera o art. 8° da Lei n° 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências", para criar mecanismo de proteção contra a extinção injustificada de museus públicos.

Art. 2°. O art. 8° da Lei n° 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido de § 3° com a seguinte redação:

"Art.		
8°	 	

§ 3º A extinção de museu público deverá ser justificada tecnicamente pelo órgão competente e submetida a consulta pública." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O Brasil é um País carente de museus. Com um parque museológico que abriga mais de 3.000 museus para uma população de mais de 200 milhões de habitantes em mais de 5.000 Municípios, ainda somos uma nação carente na arte de preservar a memória e a história da natureza e de seu povo. Gastamos pouco com nossos museus e, vez ou outra, temos que enfrentar movimentos regressos que operam no sentido da extinção de unidades museológicas consolidadas e importantes.

Recentemente se teve a notícia de que o Ministério do Meio Ambiente estaria planejando consorciar o Museu do Meio Ambiente para transformar seu edifício sede em um hotel privado de luxo¹. O Museu do Meio Ambiente, subordinado à Presidência do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, autarquia pública federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, é o "primeiro da América Latina dedicado integralmente à temática socioambiental, (...) um espaço pioneiro de exposições, programas educativo [sic.] e de debates voltados para a participação ativa e a construção conjunta de conhecimento da sociedade"². Situado no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro, local de grande visitação turística, o Museu do Meio Ambiente recebe anualmente um público de mais de 600 mil visitantes. Mesmo diante de sua expressa representatividade, esse importante museu corre o sério risco de ser extinto por um simples ato administrativo, sem qualquer justificativa, restrição ou freio normativo, simplesmente por desejo ou interesse do gestor ao qual o equipamento se encontra vinculado.

Esse episódio, ainda em nível especulativo, alertou-me sobre a fragilidade da legislação que cuida dos museus em nosso País. De fato, ao olharmos a Lei nº 11.904, de 2009, vemos que o legislador se olvidou de instituir mecanismos de controle à extinção injustificada de museus, sobretudo os museus públicos. O art. 8º da referida Lei trata apenas de determinar que a extinção de museus seja efetivada por meio de documento público e registrada no órgão competente. Não tratou o legislador original de estabelecer requisitos ou limites para a extinção de museus. E talvez não o tenha feito por supor que

¹ https://www.metropoles.com/brasil/salles-quer-transformar-museu-do-jardim-botanico-do-rio-em-hotel-de-luxo, consultado em 07 de dezembro de 2020.

² Fonte: http://museudomeioambiente.jbrj.gov.br/o-museu, consultada em 07 de dezembro de 2020.

nenhum gestor decidir-se-ia injustificadamente pela extinção de um museu, dada a inestimável relevância sociocultural e educacional desse tipo de equipamento.

Mas a Lei existe justamente porque o bom senso pode faltar e é preciso prevenção. Não podemos permitir que um simples ato administrativo, uma canetada como se costuma dizer, tenha o poder de extinguir toda uma instituição, com pessoal, história, acervo, tradição e, sobretudo, trabalho acumulados, seja por mera idiossincrasia do gestor ou para atender a interesses particulares.

Considerando que os museus públicos constituem patrimônio material da sociedade como um todo e não patrimônio pessoal deste ou daquele gestor, proponho, por meio do presente projeto de lei, que a extinção de museus públicos no Brasil seja precedida de justificativa técnica e submetida a consulta pública junto à sociedade. Se a sociedade se decidir pela manutenção do museu e desde que não haja justificativa técnica suficiente para sua extinção, o museu deve permanecer em funcionamento e seus responsáveis devem permanecer subordinados ao que determina o art. 66 da Lei nº 11.904, de 2009.

"Os museus abrigam o que fomos e o que somos. E inspiram o que seremos"³. Precisamos de todos os nossos museus e de outros que virão. Nações que aspirem ao desenvolvimento não podem prescindir de seus museus, sob pena de manterem sua população na ignorância.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares à presente iniciativa

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Deputado MÁRIO HERINGER



³ BRASIL, Política Nacional de Museus. Brasília, 2007. Fonte: https://www.museus.gov.br/wp-content/uploads/2010/01/politica_nacional_museus.pdf, consultada em 07 de dezembro de 2020.